Página 7. Versão eletrônica do processo PL./0526.4/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0526.4/2019

"Dispõe sobre a gestão associada de serviços públicos para a criação e implantação de Consórcio Intermunicipal de Saúde relacionado com a prestação de serviços públicos de interesse comum, na função, área e setor da saúde, e dá outras providências."

Autor: Deputado Valdir Cobalchini
Relatora: Deputada Ana Caroline Campagnolo

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Deputado Valdir Cobalchini, o qual almeja, basicamente, autorizar o Estado de Santa Catarina a implantar o Consórcio Intermunicipal de Saúde por meio da gestão associada de serviços públicos.

A proposição em foco encontra-se articulada em 11 (onze) artigos, os quais seguem sintetizados, nestes termos:

1 – o art. 1º expõe o intento principal da norma almejada, qual seja, a autorização ao Estado de Santa Catarina para a criação de Consórcio Intermunicipal de Saúde;

2 – o art. 2°, por sua vez, aduz que o Estado, quando requisitado, deverá prestar apoio técnico de orientação aos municípios catarinenses quando implantarem esse consórcio, desdobrando-se, ainda, em oito parágrafos que tratam de pormenores da matéria;

3 – o art. 3° estipula que a aquisição de bens diversos seria passível de ser realizada por meio do Consórcio em foco;

4 – estabelece o art. 4° a composição da direção executiva do Consórcio ora estudado;

5 – o art. 5°, ao seu turno, dispõe que esses consórcios deverão prestar contas ao Município, ao Estado e à União, conforme o caso;

Página 8. Versão eletrônica do processo PL./0526.4/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

6 – o art. 6° estabelece que o Estado poderá realizar convênio com o Consórcio Municipal de Saúde nos fins lá dispostos, por meio de decreto do Poder Executivo estadual;

7 – o art. 7° assevera que deverão ser respeitados os princípios constitucionais da administração pública;

8 – o art. 8° estipula que o Poder Executivo terá o prazo de sessenta dias, contados da publicação da futura lei, para confeccionar "minuta de ajuste" acerca de pontos específicos elencados nesse dispositivo;

9 – o art. 9° dispõe que o Consórcio Estadual de Saúde de Santa Catarina deverá cumprir as normas atinentes ao assunto;

10 – o art. 10 estipula que o Poder Executivo poderá regulamentar a norma almejada; e

11 – o art. 11 estabelece que a vigência da matéria dar-se-á a partir de sua publicação.

Defende o Autor da proposição em estudo que sua implementação possibilitará "aumento de eficiência e de qualidade dos serviços ofertados" uma vez que há diversas evidências de que os consórcios de saúde tiveram bons resultados, porque a "agregação dos municípios pode (...) trazer significativas economias de escala".

A matéria em pauta foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 18 de dezembro do ano de 2019 e, em seguida, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, sob a relatoria desta Deputada (fl. 07), nos trâmites regimentais.

É o relatório.

Página 9. Versão eletrônica do processo PL./0526.4/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

II – VOTO

Procedendo à análise dos autos em curso, no que concerne à constitucionalidade de âmbito formal, verifico que a proposição restou veiculada pela espécie normativa adequada para o seu intento, não ofendendo, também, o elencado no § 2º do art. 50 da Constituição de Santa Catarina, dispositivo que estabelece as competências legislativas de cunho privativo do Governador do Estado.

De outro norte, a matéria em estudo encontra-se alicerçada no inciso XII do art. 24 da Constituição Federal, que confere à União, aos Estados e ao Distrito Federal a competência para legislar concorrentemente sobre educação e defesa da saúde, nestes termos:

> Art. 24. Compete à União, aos **Estados** e ao Distrito Federal **legislar concorrentemente** sobre:
> [...]
> XII – (...) **defesa da saúde**;
> [...]
>
> (grifo acrescentado)

Verifica-se que o dispositivo constitucional supracitado, ao disciplinar a legislação concorrente, inequivocamente estabeleceu que à União, aos Estados e ao Distrito Federal é conferida a produção de normas legais atinentes à defesa da saúde, que é a base que sustenta a motivação do Projeto de Lei em tela.

No que se refere ao espectro material da proposição em comento, vê-se que seu intento coaduna com os termos dispostos no art. 196 da Carta Federal, que estabelece a saúde como “direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas (...) e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Finalmente, quanto aos demais aspectos regimentais a serem observados por este órgão fracionário, constatei que o teor do Projeto de Lei em comento atende aos requisitos atinentes à técnica legislativa, em consonância com os termos da Lei Complementar estadual nº 589, de 2013, que “Dispõe sobre a

Página 10. Versão eletrônica do processo PL./0526.4/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências".

Frente ao exposto e cumprindo as determinações regimentais dos arts. 144, I, 145, *caput* (admissão, ou não, da continuidade de tramitação processual das proposições), 209, I, parte final e 210, II, do Regimento Interno deste Poder, voto pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 0526.4/2019, reservada a análise das Comissões de Finanças e Tributação, de Trabalho, Administração e Serviço Público e de Saúde, para tanto designadas à fl. 02 pelo 1º Secretário da Mesa.

Sala da Comissão,

Deputada Ana Caroline Campagnolo
Relatora